



MPV - 479/09

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG *PSB*

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 258 da Lei nº 11.907, de 2009, constante do art. 7º da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 258....."

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da MP nº 479, de 2009, acrescenta à Lei nº 11.907, de 2009, o art. 258-A com a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

Para conciliar estes dois aspectos da questão, é que propomos a presente emenda.

Assinatura

ndy slt nllg

